

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



Sugestão

nº 225/2006



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Ofício GOC/65/2006.

Brasília, 24 de maio de 2006.

Ao Exmº Sr.

Deputado Federal **Geraldo Thadeu**

Presidente da Comissão de Legislação Participativa

Câmara dos Deputados

Congresso Nacional, Anexo II, Pavimento Superior, Ala A, Sls 121 e 122

Praça dos Três Poderes

Brasília - DF

Ilustre Presidente,

Tenho a honra de fazer chegar às mãos de V.Exª, para conhecimento e análise no âmbito da douta Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, o texto da sugestão de projeto de lei que "Regulamenta o art. 37, § 1º da Constituição Federal", em matéria de publicidade oficial, bem como sua justificação, da lavra do eminente jurista **Fábio Konder Comparato**.

Na certeza de que o assunto receberá, da parte do ilustre Parlamentar e dos integrantes da prestigiosa Comissão presidida por V.Exª, a merecida atenção, colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Roberto Antonio Busato
Presidente

Sugestão de projeto de lei

Regulamenta o art. 37, § 1º da
Constituição Federal

Art. 1º A presente lei regulamenta o art. 37, § 1º da Constituição Federal, que dispõe sobre a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – ato: qualquer ato administrativo, ou comportamento, comissivo ou omissivo, formal ou não, de agente público nessa condição;

II – programa: atividade administrativa destinada, objetivamente, a cumprir finalidade de divulgação, educação ou convocação de pessoas, no interesse público;

III – obra: trabalho ou serviço de duração determinada, de responsabilidade do Poder Público, executado diretamente, ou mediante contrato administrativo;

IV – serviço: atividade administrativa, realizada no interesse comum de todos, diretamente pelo Poder Público, ou por terceiro mediante autorização, concessão ou permissão;

V – campanha: conjunto de mensagens e ações publicitárias.

Art. 3º Excetuadas as hipóteses legais de publicidade obrigatória, a difusão de atos, programas, obras, serviços e campanhas das entidades públicas deve realizar-se unicamente com objetivos educacionais, informativos ou de orientação social, no interesse exclusivo dos administrados, não podendo ter por finalidade, direta ou indireta, a propaganda do governo, ou a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 1º A decisão de se realizarem os atos, programas, obras, serviços e campanhas de que trata este artigo deve ser expressamente motivada pela autoridade pública.

§ 2º É proibida a difusão ao público, por qualquer meio, de atos, programas e obras já realizados por entidades públicas.

Art. 4º A realização de atos, programas, obras, serviços ou campanhas de publicidade, na forma estabelecida no art. 3º, é vedada às empresas estatais de qualquer espécie, ressalvando-se tão-só a prática de atos de propaganda comercial, estritamente ligados ao objeto de suas atividades.

Art. 5º O aumento das verbas de publicidade governamental, de um exercício financeiro para outro, no projeto de lei orçamentária, deve ser cumpridamente justificado pelo Poder Executivo, incumbindo à Comissão do órgão legislativo, encarregada de dar parecer sobre o projeto, pronunciar-se expressamente sobre a matéria.

Parágrafo único – A previsão orçamentária de despesas de publicidade, para o exercício financeiro durante o qual são realizadas eleições, não pode ultrapassar o total das despesas de publicidade aprovadas para o exercício financeiro imediatamente anterior.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo assegurar, inclusive pelos meios eletrônicos adequados, o direito fundamental de informação sobre os dados financeiros relativos à publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, com a discriminação das verbas empenhadas e a indicação das empresas de publicidade contratadas, bem como o valor dos respectivos contratos.

Art. 7º A violação dos dispositivos da presente lei constitui ato de improbidade administrativa, sujeitando-se o agente público que autorizou, determinou ou tolerou a prática do ato ilícito às sanções da legislação específica.

Parágrafo único – Qualquer cidadão é parte legítima para propor a ação prevista no art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Art. 8º A violação, por parte de empresa estatal, da proibição constante do art. 3º, parágrafo único da presente lei constitui ato de abuso de controle, e acarreta a responsabilidade civil solidária dos administradores, aplicando-se, no que couber, as disposições do art. 159 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 9º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A norma constante do art. 37, § 1º da Constituição Federal é, seguramente, das menos respeitadas pelas autoridades públicas. Pode-se mesmo

dizer que a utilização de recursos públicos com o objetivo de propaganda governamental, ou de promoção pessoal de autoridades, é prática inveterada em nosso país, representando um dos nossos mais desabusados costumes políticos.

Impunha-se, portanto, desde há muito, a regulamentação daquele dispositivo constitucional, de modo a tornar indesculpável a ausência de sanção ao reiterado descumprimento da norma. Esta a razão do presente projeto de lei, cuja apresentação ao Congresso Nacional insere-se no quadro da Campanha Nacional em Defesa da República e da Democracia, lançada pela Ordem dos Advogados do Brasil.

No intuito de evitar dúvidas especiosas de semântica, o projeto começa por definir o sentido em que devem ser tomados os termos *ato*, *programa*, *obra*, *serviço* e *campanha* (art. 2º).

A fim de que possa ser exercido com efetividade o necessário controle do ato administrativo, o projeto prescreve que a decisão de se realizarem atos, programas, obras, serviços e campanhas deve ser motivada pela autoridade pública (art. 3º, § 1º), proibindo-se expressamente a difusão ao público, por qualquer meio, de atos, programas e obras já realizados (mesmo artigo, § 2º).

No art. 4º, veda-se a prática altamente condenável de os governos se utilizarem de empresas estatais para a realização de atos de propaganda política, sob pretexto de colaboração em campanhas de utilidade pública. O art. 8º dispõe que tais atos constituem abuso de controle, acarretando a responsabilidade civil solidária dos administradores da empresa.

O art. 5º contém regras estritas sobre o financiamento da publicidade governamental, e procura coibir o costumeiro acréscimo de gastos publicitários em ano eleitoral.

Busca ainda o projeto assegurar o devido respeito ao direito fundamental de todos à informação sobre os dados financeiros relativos à publicidade oficial (art. 6º).

Caracterizando a violação de suas normas como ato de improbidade administrativa, o projeto reconhece por fim a qualquer cidadão o direito de propor contra os infratores a ação prevista no art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

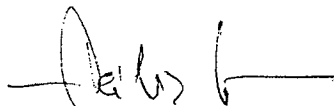
Brasília, 22 de maio de 2006

Senhor Presidente:

Na qualidade de presidente da Comissão de Defesa da República e da Democracia, tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência as anexas sugestões de projetos de lei, regulamentando o art. 37, § 1º da Constituição Federal, em matéria de publicidade oficial, e alterando o art. 1º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispôs sobre improbidade administrativa.

Rogo a Vossa Excelência que apresente tais sugestões, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, a fim de serem transformadas em projetos de lei.

Renovo a Vossa Excelência as expressões de minha elevada consideração.



Ao Exmo. Sr.

Dr. Roberto Antonio Busato

DDº Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil